

de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 15:293

Tornando se, por vezes, necessário organizar destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, e sendo de toda a conveniência definir a competência disciplinar dos respectivos comandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes dos destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, quando coronéis, terão sobre todos os militares que façam parte dos mesmos destacamentos, bem como sobre aqueles que permaneçam na zona ocupada pelas respectivas tropas, quando sejam seus inferiores, a competência disciplinar fixada no quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército, para os coronéis comandantes militares de localidades referidos no artigo 97.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º As penas impostas aos militares que façam parte dos referidos destacamentos serão comunicadas aos comandantes das unidades e chefes dos destacamentos a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos consignados no § único do artigo 132.º do citado regulamento de disciplina militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 3.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

#### Decreto n.º 15:294

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação da Escola Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação.

Artigo 1.º O provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação, instrutores auxiliares de gymnástica e esgrima e instrutor auxiliar de equitação será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, de harmonia com o resultado do concurso de provas práticas realizado conforme as disposições do mesmo regulamento.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso de que trata o artigo anterior são as seguintes:

a) Para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de capitão ou major;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
- 3.º Possuir o curso de educação física e esgrima de qualquer escola nacional ou estrangeira;
- 4.º Ter bom comportamento.

b) Para o lugar de mestre de equitação:

- 1.º Ser capitão ou major de cavalaria;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma;
- 3.º Possuir o curso de aperfeiçoamento de equitação;
- 4.º Ter bom comportamento.

c) Para os lugares de instrutores auxiliares de mestre de gymnástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de tenente ou capitão;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de gymnástica e esgrima.

d) Para o lugar de instrutor auxiliar do mestre de equitação:

- 1.º Ser tenente ou capitão de cavalaria;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de equitação;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de equitação;

Art. 3.º Os candidatos aos lugares de cujo provimento trata o presente regulamento deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Para comprovar as respectivas habilitações, os originais ou públicas-formas das cartas ou diplomas dos cursos, sendo as públicas-formas somente admitidas depois de confrontadas com os originais;

b) Para a verificação do serviço de oficial do exército, a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matrícula;